



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Verificação de Cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã

Exercício: 2018

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – PROCESSO DE DENÚNCIA ANEXADO - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Cumprimento parcial do item “f” da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0041/20. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO APL – TC – 00102/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de **Caaporã**, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, relativa ao exercício financeiro de **2018**, e da denúncia objeto do Processo TC nº 19862/18, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0041/20, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. julgar parcialmente cumprido o item “f” da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0041/20 e na Decisão Singular DSPL-TC 00058/21;
2. aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 49,86 UFR/PB, ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, gestor, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
3. assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, para que promova a devolução à conta do FUNDEB, em parcela única, do saldo restante do montante a ser devolvido, conforme apurado pela Auditoria, R\$ 1.060.804,34.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06286/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Caaporã, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro. Refere-se também à análise da denúncia objeto do Processo Tc nº 19862/18 (anexo). Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0041/20.

Na sessão de 19 de fevereiro de 2020, através do referido Acórdão, essa Corte de Contas decidiu:

- a)** julgar irregulares as contas do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** julgar procedente a denúncia objeto do Processo TC nº 19862/18;
- c)** aplicar multa pessoal ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 157,92 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- d)** assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor formalize processo administrativo específico para apurar possíveis irregularidades em acumulações e cargos por servidores da Prefeitura Municipal, encaminhando a esta Corte de Contas as providências adotadas, a serem apresentadas no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020;
- e)** assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que inicie o processo visando uma proposta com a utilização de alíquota em valores progressivos que atendam à viabilidade de operacionalização do Instituto Próprio de Previdência, a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão referente a 2020;
- f)** assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que faça retornar à conta do FUNDEB, com recursos do Município, o montante de R\$ 2.827.326,14 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e seis reais, quatorze centavos), a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020;
- g)** determinar à Auditoria que verifique, no Processo da PCA do exercício de 2019, os pagamentos efetuados junto à empresa Montbravo Construções e Serviços, para cômputo de prejuízo causado ao erário em razão da execução da obra objeto da licitação Tomada de Preço nº 005/2018;
- h)** recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

O Parecer PPL TC 0021/20 foi Contrário à aprovação das contas do gestor.

A decisão proferida por esta Corte de Contas baseou-se na constatação das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

- 1.** Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício
- 2.** Descumprimento de norma legal
- 3.** Não aplicação do percentual mínimo de 25% da Receita de Impostos em MDE
- 4.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público
- 5.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 3.394.950,23
- 6.** Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias
- 7.** Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 12.135.111,35
- 8.** Saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente)
- 9.** Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da lei de Responsabilidade Fiscal
- 10.** Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas
- 11.** Omissão de valores da Dívida Fundada
- 12.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal
- 13.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento
- 14.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios
- 15.** Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa
- 16.** Acumulação de vínculos públicos

A decisão teve sua publicação efetivada na edição nº 2392 do Diário Oficial Eletrônico do TCE PB em 26.02.2020. O gestor interpos Recurso de Reconsideração cuja análise culminou na seguinte decisão, através do Acórdão APL TC 0027/21.

- 1.** conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0041/20;
- 2.** no mérito, dá-lhe provimento parcial, para retificar o valor do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição Própria de Previdência, reduzindo de R\$ 3.164.110,54 para R\$ 2.473.663,90, e o valor a ser restituído à conta do FUNDEB, com recursos do Município, que passa de R\$ 2.827.326,14 para R\$ 2.447.389,43 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais, quarenta e três centavos), permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

Posteriormente, os documentos TC nº 17180/21 e 17589/21 trazem pedido de parcelamentos da multa aplicada ao gestor e da transferência no valor de R\$ 2.447.389,43 dos cofres do município para a conta do FUNDEB, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

No tocante à multa, através da Decisão Singular DSPL TC 0022/21, foi dado provimento para recolhimento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 0041/20, no valor de R\$ 8.000,00, em oito parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), vencendo a primeira em trinta dias após a publicação da referida decisão.

Com relação ao FUNDEB, foi dado provimento ao pedido de parcelamento, por meio da Decisão Singular DSPL TC 0058/21, sendo autorizada a transferência no valor de R\$ 2.447.389,43, dos cofres do município para a conta específica do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 101.974,56, cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato àquele em que for publicada a citada decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação imediata do total do débito.

Quando da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0041/20, a Auditoria registra que o gestor informa que o valor total relativo ao FUNDEB foi devolvido, demonstrando através de planilhas, sendo R\$ 787.898,90 em 2019, R\$ 1.653.577,01 em 2020 e R\$ 5.913,52 em 30/09/2021. Com relação aos demais itens da decisão, o gestor destaca que as providências deverão ser encaminhadas no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020.

Para verificar a autenticidade das devoluções demonstradas nas planilhas de fls. 7438/7442, a Auditoria confrontou as receitas originárias do FUNDEB dos exercícios de 2019 e 2020 com as despesas dos exercícios correspondentes. Constatou que, em 2019, as despesas aplicadas no FUNDEB, após considerar os restos a pagar sem disponibilidade financeira, foram inferiores às receitas do exercício. Assim, ao contrário do que relata o gestor sobre o aporte de R\$ 787.898,90 em 2019, o Órgão de Instrução registra a mesma irregularidade verificada nesta PCA: Saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente no montante de R\$ 495.791,81). Com relação ao exercício de 2020, o Órgão Técnico constatou aplicações nas ações do FUNDEB em montante superior à receita das transferências do FUNDEB auferida no exercício no total de R\$ 1.386.585,09. A Auditoria conclui que é possível afirmar que houve aplicação nas ações do FUNDEB com outros recursos além das transferências vinculadas ao FUNDEB do exercício no referido montante. Entretanto, o valor apurado é abaixo do aporte, de R\$ 1.653.577,01, relatado pelo gestor. No que tange à transferência de R\$ 5.913,52, a Unidade Técnica afirma que o valor não pode ser considerado tendo em vista a constatação de que as despesas foram inferiores à receita do FUNDEB do exercício, indicando, mais uma vez, saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação no exercício de 2021, no montante de R\$ 1.360.742,67. Ante o exposto, verifica-se que resta a ser devolvido o montante de R\$ 1.060.804,34.

O Órgão de Instrução ressalta ainda que não foram apresentados documentos relativos aos itens D e E da decisão disposta no Acórdão APL TC 0041/20.

A Auditoria conclui que as determinações contidas no Acórdão APL TC 0041/20 não foram totalmente cumpridas, que foi comprovada a devolução no montante de R\$ 1.386.585,09 para a conta do FUNDEB, via recursos do município, durante o exercício de 2020, restando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

devolver R\$ 1.060.804,34, que não ocorreu a devolução de valores conforme deferida na Decisão Singular DSPL-TC-00058/21, cabendo a aplicação do art. 213 do Regimento Interno deste Tribunal e que foram apuradas saídas de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação nos exercícios de 2019 e 2021 no montante de R\$ 495.791,81 e R\$ 1.360.742,67, respectivamente, razão pela qual sugere análise do constatado nas respectivas PCAs.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina, em harmonia com a Auditoria, pela:

1. Declaração de cumprimento parcial do "f" do Acórdão APL – TC – 00041/20 e na Decisão Singular DSPL-TC 00058/21;
2. Aplicação de multa à autoridade responsável, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, gestor, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. Fixação de novo prazo para que o Alcaide Municipal de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro comprove a transferência da totalidade dos recursos devidos à conta do FUNDEB.
4. Juntada de cópia do Relatório de Cumprimento de Decisão aos Processos de Acompanhamento da Gestão, exercícios 2019 e 2021, para verificação das falhas relacionadas;
5. Desentranhamento da Denúncia DOC 02794/22, fls. 7450-7584, para a competente instrução pela DIAFI, uma vez que o presente feito já possui julgamento de mérito, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0041/20, o gestor apresentou documentação apenas com relação à devolução de valores à conta do FUNDEB que, conforme exposto nos autos, não foi integralmente cumprida. Assim, conforme disposto na Decisão Singular DSPL TC 0058/21 e no art. 213 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação imediata do total do débito. Deve, portanto, o gestor devolver em parcela única à conta do FUNDEB o saldo restante do montante a ser devolvido, conforme apurado pela Auditoria.

Quanto ao entendimento do Ministério Público com relação ao desentranhamento da Denúncia Doc 02794/22, destaco que a matéria nele contida se refere a fatos analisados no Processo TC nº 19862/18, anexado aos presentes autos e que referida documentação está relacionada ao cumprimento da determinação à Auditoria contida no item "g" do Acórdão APL TC 0041/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. julgue parcialmente cumprido o item "f" da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0041/20 e na Decisão Singular DSPL-TC 00058/21;
2. aplique multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 49,86 UFR/PB, ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, gestor, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
3. assine o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, para que promova a devolução à conta do FUNDEB, em parcela única, do saldo restante do montante a ser devolvido, conforme apurado pela Auditoria, R\$ 1.060.804,34.

É o voto.

João Pessoa, 20 de abril de 2022

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 26 de Abril de 2022 às 09:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2022 às 08:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2022 às 12:10



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO